



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.964 - RJ (2016/0168350-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : H L M
AGRAVANTE : A R D
AGRAVANTE : A M T D A S
AGRAVANTE : A F D
AGRAVANTE : A P D A S
AGRAVANTE : C L D E O
AGRAVANTE : H D E F S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DO SELO OU SINAL PÚBLICO. ART. 296 DO CÓDIGO PENAL – CP. QUADRILHA OU BANDO. ART. 288 DO CÓDIGO PENAL – CP. LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. ART. 1º DA LEI N. 9.613/98. 1) INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. 2) REJEIÇÃO DA DENÚNCIA DE OFÍCIO APÓS SEU RECEBIMENTO POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DESCABIMENTO, ANTE A FALTA DE PEDIDO DA DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Em sede de agravo regimental, não cabe acrescentar fundamentos que configuram em tese violação de dispositivo legal apontado em recurso especial, pois não se admite a inovação recursal.

2. Conforme artigo 396 do Código de Processo Penal – CPP, a rejeição da denúncia de ofício deve ser operada antes da resposta à acusação.

2.1. Para além disso, a rejeição da denúncia em juízo de reconsideração ou retratação é admissível na análise da resposta à acusação (art. 396-A do CPP), se a defesa houver apresentado tese neste sentido.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 23 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.964 - RJ (2016/0168350-8)

AGRAVANTE : H L M
AGRAVANTE : A R D
AGRAVANTE : A M T DA S
AGRAVANTE : A F D
AGRAVANTE : A P DA S
AGRAVANTE : C L DE O
AGRAVANTE : H DE F S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto por H L M, A R D, A M T DA S, A F D, A P DA S, C L DE O, e H DE F S contra decisão de fls. 2621/2628 que negou provimento ao recurso especial, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Os agravantes sustentam que a rejeição da denúncia por ausência de justa causa, na forma do art. 395, III, do Código de Processo Penal – CPP, pode e deve ser reconhecida a qualquer tempo, ainda que de ofício, conforme art. 648, I, combinado com art. 654, § 2º, ambos do CPP, enquanto não esgotada a jurisdição. Entendem que é dispensável qualquer arguição de preliminar de inadmissibilidade da denúncia para que o Juiz rejeite a denúncia após o seu recebimento e que o Tribunal de origem deveria ter avaliado os argumentos de falta de justa causa declinados na decisão de rejeição da denúncia. Aduz que na defesa prévia de corrêu, Ovirson, houve arguição de inépcia da denúncia e de inexistência de indício de lavagem de dinheiro que aproveita aos agravantes, que deu ensejo à reconsideração do recebimento da denúncia.

Requeru o provimento do agravo regimental com provimento do recurso especial e manutenção da decisão que rejeitou a denúncia quanto ao crime de lavagem de dinheiro.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.964 - RJ (2016/0168350-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Em que pesem os argumentos veiculados no presente agravo regimental, a decisão agravada deve ser mantida.

De início, não cabe em agravo regimental inovar os fundamentos do recurso especial para combater a decisão agravada, o que foi feito com o fim de se considerar a defesa prévia do corréu Ovirson. Cito precedente:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O inciso III do art. 44 do Código Penal estabelece que será admitida a conversão da pena corporal por restritiva de direitos se "a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente". No caso, não preenchido o requisito subjetivo, inviável a conversão.

2. A tese de absolvição por insuficiência probatória, tal como formulada pelo agravante, configura indevida inovação recursal, pois não foi arguida no momento oportuno, qual seja, nas razões do recurso especial, o que impede seja apreciada no âmbito deste agravo regimental.

3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática pelo relator, quando estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1332419/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2018, DJe 3/10/2018)

Conforme constou na decisão agravada, sobre a violação ao art. 395, III, do CPP, o Tribunal de origem anulou a retratação da decisão que recebeu integralmente a denúncia, porque, embora tomada após apresentação da defesa prévia, não se constatou a alegação de inadmissibilidade da denúncia para o delito de lavagem de dinheiro dentre as teses de defesa, razão pela qual inexistia motivo para rejeição parcial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da denúncia por ausência de justa causa. Cito o trecho:

O entendimento deste Relator é no sentido de que uma vez exercido o juízo de admissibilidade da acusação, que culmina com o recebimento da denúncia, não pode o magistrado se retratar de sua decisão e posteriormente rejeitar a inicial, em razão da preclusão pro judicato. No entanto, há que se fazer uma ressalva no sentido de que tal convicção só tem aplicabilidade quando a mudança de entendimento não tiver sido motivada por elemento novo, o que significa dizer que a reconsideração não tem lugar quando decorrer de mera alteração de entendimento.

No entanto, se a modificação da decisão decorrer do acolhimento de preliminar arguida na defesa prevista no art. 396-A, do CPP ou de qualquer dado inédito noticiado no processo referente à admissibilidade da acusação, não há nulidade a ser declarada, uma vez que o referido dispositivo, ao prever a possibilidade de alegação de preliminares, possibilitou ao magistrado, como decorrência lógica de sua redação, uma reanálise dos requisitos formais da persecução em cotejo com os argumentos expendidos pela defesa.

Neste sentido, de ler-se ementa de julgado do eg. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DENUNCIA. RECEBIMENTO. RESPOSTA DO ACUSADO. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. ILICITUDE DA PROVA. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. DECRETO REGULAMENTAR. TIPO LEGISLATIVO QUE NÃO SE INSERE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL (ART. 105, III, A, DA CF)

1.O fato de a denúncia já ter sido recebida não impede o Juízo de primeiro grau de, logo após o oferecimento da resposta do acusado, prevista nos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, reconsiderar a anterior decisão e rejeitar a peça acusatória, ao constatar a presença de uma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 395 do Código de Processo Penal, suscitada pela defesa.

2.As matérias numeradas no art. 395 do Código de Processo Penal dizem respeito a condições da ação e pressupostos processuais, cuja aferição não está sujeita à preclusão (art. 267, § 3º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP).

3.Hipótese concreta em que, após o recebimento da denúncia, o Juízo de primeiro grau, ao analisar a resposta preliminar do acusado, reconheceu a ausência de justa causa para a ação penal, em razão da ilicitude da prova que lhe dera suporte.

4.O acórdão recorrido rechaçou a pretensão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastamento do caráter ilícito da prova com fundamento exclusivamente constitucional, motivo pelo qual sua revisão, nesse aspecto, é descabida em recurso especial.

5.Os decretos regulamentares não se enquadram no conceito de lei federal, trazido no art. 105, III, a, da Constituição Federal.

6.Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (Grifei)

(REsp 1318180/DF, Rei. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 29/05/2013)

Na hipótese, embora a decisão recorrida tenha sido prolatada depois do oferecimento das defesas prévias, constata-se que nenhuma das peças discorreu sobre a inadmissibilidade da acusação no que se refere ao crime de lavagem de dinheiro, razão pela qual não há justificativa para a reconsideração da decisão de fls. 1181/1184.

Verifica-se, pois, que o trancamento da ação penal com relação ao delito previsto no art. 1º, da Lei nº 9.613/98 não está estribado em qualquer alegação defensiva, tratando-se de mera divergência de entendimentos.

Assim, uma vez que a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia não foi alicerçada em fato ou fundamento novo explicitado especialmente nas alegações defensivas, deve ser considerada indevida e, portanto, nula.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à 1ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES, a fim de que seja dado regular prosseguimento ao feito (fls. 2370/2372).

De fato, o que se depreende do art. 396 do CPP é que a rejeição da denúncia de ofício deve ser operada antes da resposta à acusação. Cito o dispositivo:

Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

No mesmo sentido, cito precedente:

RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM RELAÇÃO AO CRIME PREVISTO NO ART. 60 DA LEI N. 9.605/98. SUPERVENIÊNCIA DE ELEMENTOS ENSEJADORES DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. JUÍZO DE MÉRITO. RECONSIDERAÇÃO DO DESPACHO QUE RECEBEU DE DENÚNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E NECESSIDADE DE RESGUARDO DA SEGURANÇA JURÍDICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERTÇÃO AO DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O processo penal encerra uma série de atos coordenados, constituindo verdadeira "marcha para frente", tendo em vista a finalidade a que ele se destina.

2. Não pode, portanto, o juiz, após ter recebido a denúncia e manifestado-se sobre a admissibilidade da acusação, simplesmente voltar atrás e reformar o seu despacho, em prejuízo à segurança jurídica, pois operada contra ele a preclusão pro judicato.

[...]

5. Recurso especial improvido (REsp 1354838/MT, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, DJe 5/4/2013).

Para além disso, a rejeição da denúncia em juízo de reconsideração ou retratação é admissível na análise da resposta à acusação (art. 396-A), se a defesa houver apresentado questão preliminar para rejeição da denúncia, o que não ficou configurado no caso em tela, conforme asseverado pelo Tribunal de origem.

Cito precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA. REJEIÇÃO DA INICIAL APÓS A RESPOSTA DO ACUSADO. RETRATAÇÃO. RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

[...]

2. A teor da jurisprudência desta Corte, o fato de a denúncia já ter sido recebida não impede o Juízo de primeiro grau de, logo após o oferecimento da resposta do acusado, reconsiderar a anterior decisão e rejeitar a peça acusatória, ao constatar a presença de uma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 395 do Código de Processo Penal, hipótese dos autos, não havendo falar em preclusão pro judicato. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1734084/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 2/8/2018).

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE NA VIA DO WRIT. POSSIBILIDADE DE REJEIÇÃO DE DENÚNCIA JÁ RECEBIDA APÓS A ANÁLISE DAS RAZÕES VENTILADAS EM SEDE DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. MATÉRIA NÃO PRECLUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA E A FLAGRANTE ATIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA A UM DOS CORRÉUS RECONHECIDAS. DECISÃO RECONSIDERADA APÓS O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECURSO DO PRAZO RECURSAL E A MUDANÇA DA TITULARIDADE DA VARA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

[...]

2. Dentro da nova sistemática trazida pela Lei n. 11.719/2008, já em vigor à época da prolação das decisões em apreço, o juiz, após o recebimento da denúncia, abrirá prazo para resposta à acusação, oportunidade na qual poderão ser arguidas preliminares, bem como deverão ser deduzidos os fundamentos defensivos que o réu entender cabíveis, conforme a nova redação conferida ao art. 396-A do CPP. Na sequência, deverá o julgador proceder ao exame das razões expostas pela defesa, para fins de rejeição da denúncia ou de extinção prematura do processo.

3. Conforme a lição de Gustavo Badaró, "as condições da ação e os pressupostos processuais são matérias de pública ordem processual, conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente de provação das partes. Não há vinculação do juiz com a decisão anterior que recebeu a denúncia, nos termos do art. 396, caput, do CPP, vez que inexistente preclusão ou qualquer outro mecanismo que torne o ato imutável ou não passível de reforma" (BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 5ª ed. rev., São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2017, p. 617).

[...]

7. Recurso provido para determinar o trancamento a Ação Penal n. 51-35.2012.8.17.0230, em curso na Vara Única da Comarca de Barreiros/PE, sem prejuízo de que seja oferecida nova denúncia contra os recorrentes (RHC 60.705/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 11/10/2017).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. RESPOSTA DO ACUSADO. RETRATAÇÃO. POSTERIOR REJEIÇÃO DA INICIAL ACUSATÓRIA. RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA APÓS A RESPOSTA DO RÉU. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

III - "O recebimento da denúncia não impede que, após o oferecimento da resposta do acusado (arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal), o Juízo reconsidere a decisão prolatada e, se for o caso, impeça o prosseguimento da ação penal." (AgRg no REsp 1.218.030/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 10/4/2014).

Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a ilustre decisão do Magistrado de primeiro grau que rejeitou a denúncia com fundamento no art. 395, III, do CPP (HC 294.518/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 11/6/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ART. 22, CAPUT, DA LEI N.º 7.492/86. FALSIDADE IDEOLÓGICA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ARTS. 288 E 299 DO CÓDIGO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR REJEIÇÃO PELO JUÍZO PROCESSANTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. ARGUMENTOS INSUBSISTENTES. SUFICIENTE DESCRIÇÃO DOS FATOS DELITIVOS E SUA EVENTUAL VINCULAÇÃO COM O DENUNCIADO. ELEMENTOS SUFICIENTES À ADMISSIBILIDADE DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O recebimento da denúncia não impede que, após o oferecimento da resposta do acusado (arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal), o Juízo reconsidere a decisão prolatada e, se for o caso, impeça o prosseguimento da ação penal.

2. A possibilidade de o acusado "arguir preliminares" por meio de resposta prévia, segundo previsto no art. 396-A do Código de Processo Penal, por si só, incompatibiliza o acolhimento da tese de preclusão pro judicato, dada a viabilidade de um novo exame de admissibilidade da denúncia.

3. Desse modo, permite-se ao Magistrado, após o oferecimento da defesa prévia, a revisão da sua decisão de recebimento da exordial, tal como ocorreu na presente hipótese.

[...]

8. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 10/4/2014).

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente e negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0168350-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.610.964 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004797620134025001 00041877120124025001 01022457220154020000 02832012
1022457220154020000 201201502513 201250010041872 201250010041884
201500001022459 2832012

EM MESA

JULGADO: 23/04/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: H L M
RECORRENTE	: A R D
RECORRENTE	: A M T DA S
RECORRENTE	: A F D
RECORRENTE	: A P DA S
RECORRENTE	: C L DE O
RECORRENTE	: H DE F S
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRENTE	: L A C
ADVOGADO	: MARCELO NOGUEIRA E OUTRO(S) - MG092150
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: M P W
CORRÉU	: E DE O C
CORRÉU	: A O DE C
CORRÉU	: N A L
CORRÉU	: J M G
CORRÉU	: R DE A R
CORRÉU	: R M A
CORRÉU	: O S DE A

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação do selo ou sinal público

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: H L M
AGRAVANTE	: A R D
AGRAVANTE	: A M T DA S



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : A F D
AGRAVANTE : A P D A S
AGRAVANTE : C L D E O
AGRAVANTE : H D E F S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.